



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

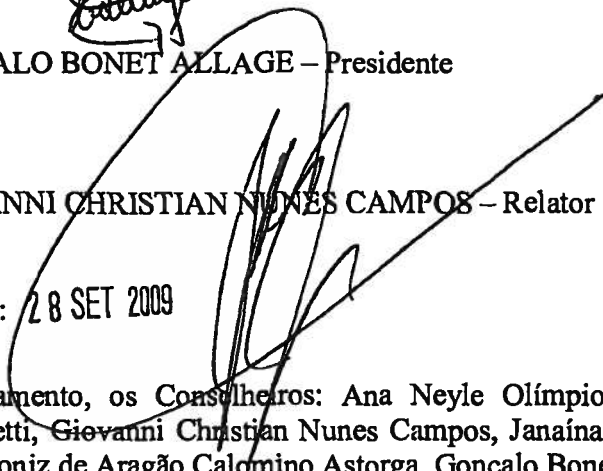


Processo nº 19515.001134/2007-51
Recurso nº 167.011
Resolução nº 3401-00.003 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 02 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRASCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


GONÇALO BONET ALLAGE – Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Gonçalo Bonet Allage (Presidente).



Relatório

Em face do contribuinte Brascoop Cooperativa de Trabalho do Brasil, CNPJ/MF Nº 01.936.124/0001-46, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 07/05/2007, auto de infração (fls. 275 a 284), com ciência postal em 09/05/2007 (fls. 285).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 15.611.096,90
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 17.562.483,93

Ao contribuinte foi imputada uma falta de recolhimentos do imposto de renda sobre pagamentos a beneficiário não identificado, nos anos-calendário 2003 e 2004, incidindo sobre os recolhimentos o IRRF devido, na forma do art. 61 da Lei nº 8.981/95, acrescido de multa de ofício de 112,5%.

O fiscalizado é uma cooperativa de trabalho que congrega profissionais autônomos de diversas categorias, objetivando firmar contratos e convênios, em nome dos seus associados, para prestação de serviço a pessoas jurídicas diversas. Como se pode ver pelo estatuto social do contribuinte, há congregação de profissionais com graduação universitária, com formação de segundo grau ou técnica e com qualificação para prestação de serviços diversos (fls. 12 e 13).

Para o que interessa a presente demanda, nos livros diários apresentados, dos anos de 2003 e 2004, o contribuinte escriturou as receitas em uma rubrica denominada "Contratação de Atividade Cooperativada", histórico "valor referente recebimentos no mês referente produção cooperativada conforme extrato", em valores escriturados no último dia do mês, sem identificação individual da fonte pagadora (tomador do serviço), com contrapartida na conta bancos. Nessa mesma senda, escriturou as despesas em uma rubrica denominada "Produção Cooperativada Referencial", histórico "valor referente pagamentos no mês referente produção cooperativada conforme extrato", em valores escriturados no último dia do mês, sem identificação individual dos beneficiários, com contrapartida na conta bancos (fls. 05 e seguintes do anexo 1). Essa forma de escrituração está reproduzida nos livros razão (vide fls. 92 a 114 do anexo 1), com totais no último dia do mês das receitas e despesas.

A autoridade apontou as seguintes ausências de atendimento de intimações perpetradas pelo contribuinte:

- não apresentou cópias dos extratos bancários, talonários das notas fiscais de receitas emitidas (apresentou apenas os meses de janeiro/2003 e janeiro/2004), conforme requisitado em intimação de 17/01/2006;



- não apresentou as cópias dos extratos bancários, as planilhas para individualizar as receitas recebidas na conta de Contratação de Atividade Cooperativada, as planilhas para individualizar as despesas pagas na conta de produção cooperativada referencial dos anos 2003 e 2004, as planilhas para individualizar as despesas pagas – serviços prestados por PJ e honorários contábeis/advocáticos -, conforme requisitado em intimação de 26/06/2006. Ainda, em relação às planilhas para individualizar os valores pagos aos associados cooperados mensalmente, houve uma reintimação em 22/08/2006, igualmente sem resultado;
- houve reintimação para apresentação dos documentos acima requisitados, nos dias 17/10/2006, 18/12/2006 e 14/02/2007, tudo sem resultado. Pelo Termo lavrado em 29/03/2007, houve nova reintimação para exigir a documentação faltante, quando ainda se solicitou que o contribuinte individualizasse os pagamentos aos associados, com a pertinente documentação comprobatória e o pagamento do IRRF devido, bem como fossem individualizados e vinculados os pagamentos da prestação de serviços dos associados com as receitas da cooperativa, com a segregação das receitas e despesas dos atos cooperativos e não cooperativos.

Considerando a ausência de atendimento das intimações, como acima relatado, em 19/04/2007, a autoridade lavrou o seguinte Termo de Constatação (fl. 262), *verbis*:

CONSTATAMOS ainda que a escrituração não segrega as receitas e despesas segundo sua origem (atos cooperativos e não cooperativos), nem individualiza os pagamentos para vinculação com a renda, e ainda a escrituração não está apoiada em documentação hábil que a legitime, como o CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS para o ônus da prova de ato cooperativo ou não, se quem prestou serviços e recebeu pagamentos é associado, pois esta despesa se foi prestada e paga a associado temos a receita vinculada de ato associativo, se a despesa não foi prestada por associado temos aqui a receita vinculada de ato não associativo, portanto É TOTALMENTE IMPOSSÍVEL A DETERMINAÇÃO DA PARCELA NÃO ALCANÇADA PELA NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVOU AS RECEITAS COMO SENDO DE ATOS COOPERATIVOS, ATRAVÉS DE COMPROVAÇÃO DA INDIVIDUALIZAÇÃO E VINCULAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PAGAS AOS COOPERADOS OU NÃO COOPERADOS.
(grifos do original)

A autoridade autuante, agravando a multa para 112,5% em decorrência da ausência de atendimento, concluiu (fls. 272), *verbis*:

w) considerando que não foi possível individualizar os pagamentos aos cooperados, bem como vincular estes pagamentos aos serviços prestados pelos cooperados aos clientes da receita, a escrituração contábil está mensalizada sem possibilidade de individualizar, o contribuinte na apresentou documentos comprobatórios dos atos associativos ou não associativos, fazendo com esse trabalho dos associados não perca sua individualidade e autonomia, CONCLUÍMOS QUE NÃO SE COMPROVOU QUE OS



PAGAMENTOS FORAM EFETUADOS PARA OS ASSOCIADOS OU NÃO ASSOCIADOS, E NEM SE E QUAIS ASSOCIADOS PRESTARAM OS SERVIÇOS À COOPERATIVA.

x) em observância ao exposto, verificamos que na falta de atendimento das diversas intimações, ficou prejudicada a efetiva comprovação e individualização dos pagamentos dos custos e despesas aos cooperados individuais, ou a não cooperados; falta de vinculação da despesa com a receita correspondente; a verificação do IRRF dos pagamentos da cooperativa aos associados, ou não; falta de efetiva comprovação de pagamento da despesa e custo ao associado ou não; sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte, cuja responsabilidade de recolhimento é da cooperativa, à tabela progressiva da pessoa física, cfe. Art. 628 do RIR/99; tratamos os valores escriturados abaixo nas despesas com prestação de serviços de Produção Cooperativada, como sem documentação e sem individualização correspondente, sem comprovação de retenção e recolhimento do IRRF sobre os pagamentos, como pagamentos a beneficiários não identificados, e/ou pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, sujeitos a retenção de 35% sobre os pagamentos, e o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento da base de cálculo na forma do art. 674 do RIR/99. (grifos do original)

Com o procedimento acima, a autoridade considerou os montantes anuais de R\$ 12.344.595,39 e R\$ 16.647.441,92 (fls. 70, 136, 274 e folhas dos livros fiscais respectivos), nos anos-calendário 2003 e 2004, respectivamente, como pagos a beneficiários não identificados ou sem causa, efetuando o reajustamento da base de cálculo e imputando IRRF devido em desfavor do autuado, adicionado de multa de ofício de 112,5%. Aqui, deve-se registrar que o contribuinte informou os montantes de R\$ 278.402,92 e R\$ 445.929,07 como sujeitos à retenção na fonte, nos anos-calendário 2003 e 2004, respectivamente, em cada DIRF.

Por fim, a autoridade autuante acostou a relação dos associados ativos e inativos da Cooperativa de 2004 e 2004 (veja o anexo 2).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP). Em essência, o impugnante alegou:

- *“... possui os contratos com as empresas para quem presta serviço, possui o número de cooperados que prestam serviço frente aquele contrato, a individualização nominal de cada cooperado que atua na contratante dos serviços da cooperativa, o número de horas que cada cooperado trabalhou naquele no respectivo mês, o quanto cada cooperado percebeu pelo trabalho, bem como, o comprovante de distribuição dos valores percebidos, descontados as taxas de administração da cooperativa. Diante desse fato, é facilmente comprovado que os pagamentos realizados pela Brascoop foram destinados à quitação das verbas devidas aos associados pelo trabalho desenvolvido, não possuindo sustentação jurídica as alegações contidas no auto de infração” (fl. 290). Para comprovar o alegado, juntou notas fiscais de prestação de serviço e comprovantes individualizados de*



pagamento aos cooperados, vinculados as empresas Ameplan, Boné, Fundação Criança, Hospital Vidas e Refrigerante Itamonte (anexos 3 a 28);

- o Sindicato Nacional das Cooperativas de Trabalho, do qual o fiscalizado é associado, impetrou o mandado de segurança nº 2004.61.00.006809-9, que tramitou pela 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, obtendo segurança para que as cooperativas de trabalho não sofressem a retenção do PIS, COFINS, CSLL, IRRF, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833/2003, no tocante aos atos cooperados.

Compulsando os contracheques dos pretensos cooperados, em sua maioria não assinados pelos beneficiários, percebe-se que o fiscalizado não efetuou a retenção do IRRF nos pagamentos aos cooperados acima do limite de isenção, somente retendo a contribuição previdenciária (como exemplos, vide fls. 75, 99, 117, 123 e 186 do anexo 4; fls. 59 e 189 do anexo 5).

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo I (SP), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 364 a 368. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 16-16.027, de 09 de janeiro de 2008, que foi assim ementado:

IRRF SOBRE PAGAMENTOS. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Os pagamentos a beneficiários não identificados, bem como aqueles cuja natureza, efetividade ou causa da operação reste incomprovada pelo contribuinte, sujeitam-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 16/06/2008 (fls. 375). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 04/07/2008 (fls. 376).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

I. os atos cooperativos não são operações de mercado, não estando sujeitos à incidência de tributos, conforme o art. 146, III, "c", da CF88 c/c o art. 79 da Lei nº 5.764/71. Ademais, a recorrente não efetuou a retenção do imposto de renda em razão da concessão de segurança no MS nº 2004.61.00.006809-09, em trâmite na 26ª Vara Federal da Capital de São Paulo (SP), em favor dos filiados ao Sindicato Nacional das Cooperativas de Trabalho, arrostada, indevidamente, pela autoridade fiscalizadora;

II. a autuação desconsiderou a natureza de cooperativa do recorrente, única e exclusivamente em razão da demora na apresentação de alguns documentos pelo contribuinte. *"Notório que a Recorrente possui todos os contratos firmados com as empresas que contrataram os seus serviços, como também indicam o número de cooperados que prestam serviços para a consecução do objeto dos respectivos contratos, individualização nominal de cada cooperado que atua na empresa contratante, o número de horas que cada cooperado trabalhou no respectivo mês, qual o valor percebido por cada cooperado, comprovantes de distribuição dos valores percebidos, já descontadas as taxas de administração da cooperativa. Assim é evidente que os pagamentos efetuados pela Recorrente foram destinados à quitação das verbas devidas aos associados pelo trabalho desenvolvido, não possuindo qualquer amparo legal as alegações contidas no auto de infração ora discutido"* (fl. 381);



III.a multa de ofício aplicada tem efeito confiscatório, devendo ser reduzida em quantia compatível à infração cometida pela recorrente.

Ao recurso voluntário foi anexado uma certidão narratória do mandado de segurança nº 2004.61.00.006809-9 (fls. 389 e 390).

Este recurso voluntário compôs o lote nº 01, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 08/10/2008.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 16/06/2008 (fl. 375), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 04/07/2008 (fl. 376), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 16/07/2008, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar a irresignação, como discriminada no relatório.

Inicialmente, deve-se aclarar o objeto do mandado de segurança nº 2004.61.00.006809-9, impetrado pelo Sindicato Nacional das Cooperativas de Trabalho – SINDICT. Como se ver pelo relatório da sentença concessiva da segurança, “*O impetrante insurge-se contra a exigência de que os contratantes dos serviços das cooperativas de trabalho associadas a ele procedam à retenção na fonte dos percentuais brutos a título de Pis, Cofins e CSLL, nos termos da Lei nº 10.833/03*” (fls. 343). Segue o art. 30 da Lei nº 10.833/03, ponto central da controvérsia judicial, *verbis*:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

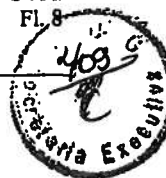
I - omissis;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

(...)

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

Observe que o *mandamus* ataca a retenção na fonte a ser efetuada pelos contratantes dos serviços das cooperativas de trabalho, ou seja, o impetrante (em prol de suas filiadas) buscou evitar a retenção na fonte de PIS, CSLL e COFINS que seria feita pelas fontes pagadoras (tomadoras dos serviços das cooperativas de serviço) no pagamento às cooperativas, nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833/2003. Não se controverteu na via judicial a eventual incidência da retenção do IRRF nos pagamentos efetuados pelas cooperativas de trabalho a terceiros (inclusive associados). A segurança foi parcialmente concedida, nos termos que seguem (fl. 350):



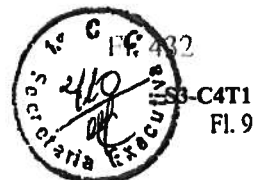
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a retenção do PIS, da Cofins, da CSLL e do Imposto de Renda, na forma prevista no art. 30 da Lei nº 10.833/03, somente no que se refere aos atos cooperativos próprios, entendidos estes com as operações realizadas entre as cooperativas ligadas ao impetrante, e seus associados, para a consecução dos fins socialmente previstos, ou seja, congregar o trabalho de seus cooperados.

Aqui, deve-se ressaltar que a magistrada sentenciante excluiu expressamente os serviços prestados pelos associados a terceiros clientes, ainda que por intermédio da cooperativa, do conceito de ato cooperativo, como abaixo se transcreve, *verbis*:

Deve-se, assim, verificar o exato significado de ato cooperativo próprio. Ato cooperativo, a meu ver, é o ato próprio da sociedade cooperativa praticado entre esta e os cooperados para a consecução de seu fim social. Estão, portanto, excluídos os atos praticados entre o cooperado e terceiro ou entre cooperativa e terceiro, nos termos previstos no art. 79 da Lei nº 5.764/71. Assim, o serviço realizado pelo cooperado ao cliente, mesmo que por intermédio da cooperativa, não configura ato cooperativo e o resultado dessa operação constitui renda tributável.

Por tudo, vê-se que o *mandamus* acima não tem qualquer liame com a autuação aqui em debate, pelos motivos que seguem:

1. a autuação versou sobre pagamentos feitos pela Brascoop a terceiros, não identificados e sem causa. Já a demanda judicial versou sobre a não retenção de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ sobre os pagamentos feitos pelos tomadores de serviço à Brascoop. Ora, a autuação não tem qualquer ligação com a retenção na fonte que deveria ter sido feita pelas tomadoras de serviço, como substitutas tributárias da Brascoop, pois aqui houve tributação sobre pagamentos efetuados pela Brascoop, considerados a beneficiários não identificados ou de causa não justificada; lá, trata-se de retenção na fonte de tributo perpetrado por tomador de serviço, como substituto tributário da Brascoop;
2. a magistrada apenas afastou a retenção na fonte sobre os atos cooperativos próprios, sendo claro que a prestação de serviço a terceiros pelos cooperados das cooperativas de trabalho, mesmo por intermédio da cooperativa, não estariam albergados no conceito de ato cooperativo próprio, este isento de tributação. Assim, os pagamentos feitos pelos tomadores de serviço às cooperativas de trabalho, em decorrência do trabalho dos cooperados, deveriam continuar a ter a retenção dos tributos na fonte, na forma do art. 30 da Lei nº 10.833/2003, já que não estavam ao abrigo da isenção do art. 79 da Lei nº 5.764/71;
3. daí, é absolutamente desarrazoado a tese deduzida pelo recorrente de que os pagamentos feitos aos cooperados pela Brascoop, em decorrência do trabalho prestado a terceiros, estariam desobrigados da incidência do imposto de renda. A uma, porque o *mandamus* tem como objeto o art. 30



da Lei nº 10.833/2003, que versa sobre retenção na fonte de tributos sobre os pagamentos efetuados pelos tomadores de serviço à cooperativa, e não sobre o IRRF que incide sobre os pagamentos feitos pelas cooperativas de trabalho aos cooperados; a duas, porque a magistrada expressamente afastou qualquer benefício tributário sobre as receitas decorrentes da prestação de serviço dos cooperados a terceiros, ou seja, as receitas obtidas pela cooperativa dos tomadores de serviços, como no caso vertente, não são atos cooperativos e estão no âmbito da incidência tributária (impostos e contribuições), inclusive devendo sofrer a retenção tributária prevista no art. 30 da Lei nº 10.833/2003; a três, porque mesmo que se tratasse de ato cooperativo próprio, no caso de ser o trabalho prestado pelo cooperado à cooperativa, no cumprimento de seu objeto social, os pagamentos pelo trabalho dos cooperados estariam no âmbito da incidência do imposto de renda, sujeitos à tabela progressiva, afinal os cooperados de cooperativa de trabalho não fazem parte de um singular grupo de contribuintes isentos do imposto de renda, mas devem submeter seus rendimentos à tributação do imposto de renda.

Com as considerações acima, vê-se que o mandado de segurança nº 2004.61.00.006809-9, impetrado pelo Sindicato Nacional das Cooperativas de Trabalho – SINDICT, não tem qualquer influência sobre a presente autuação, a qual versou sobre pagamentos feitos pela Cooperativa a terceiros não identificados, sem causa, que sequer se sabe se são cooperados, ou não, pois o *writ* apenas atacou a possibilidade de tomadores de serviço das cooperativas de trabalho efetuarem retenção de tributos na fonte sobre os pagamentos efetuados a tais cooperativas. O *writ* não versou sobre a tributação incidente sobre os pagamentos feitos pelas cooperativas de trabalho, a cooperados ou não, identificados ou não, até porque, em relação a tais pagamentos, os contribuintes seriam os beneficiários dos rendimentos, falecendo legitimidade ativa à Brascoop para questionar a tributação feita sobre os pagamentos aos cooperados ou não, pois sobre estes é que incidem o ônus da tributação. No caso destes autos, a Brascoop apenas sofreu o ônus da tributação, pois não se descobriu os beneficiários dos pagamentos ou a causa da operação, incidindo a presunção do art. 61 da Lei nº 8.981/95.

Superada a questão do mandado de segurança, passa-se a apreciar as demais razões do recorrente.

A autoridade autuante valeu-se da presunção prevista no art. 61 da Lei nº 8.981/95, em decorrência do contribuinte não ter comprovado quem seriam os beneficiários dos pagamentos por si feitos, tudo agravado pela ausência de identificação da origem das receitas, que deveria ser comprovada pelos contratos de prestação de serviços firmados com as empresas tomadoras e com as notas fiscais de serviço emitidas pela Brascoop. Diferentemente do asseverado no recurso, o fiscalizado não comprovou quem seriam os beneficiários dos pagamentos, não acostou documentação de suporte dos lançamentos contábeis, os quais foram contabilizados em valores globais mensais, sendo impossível identificar os beneficiários dos pagamentos feitos pela Brascoop, bem como quem seriam os tomadores de serviço.

Entretanto, o então impugnante juntou as notas fiscais de prestação de serviço e comprovantes individualizados de pagamento aos cooperados, vinculados as empresas Ameplan, Boné, Fundação Criança, Hospital Vidas e Refrigerante Itamonte, perfazendo 26 volumes de documentos (anexos 3 a 28), e, dessa forma, não me parece plausível manter

intocado o IRRF sobre todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte, nos anos-calendário 2003 e 2004, nas rubricas “prestação de serviços por PF sem vinc. Empregatício” e “Custo do Pessoal Aplicado na Produção dos Serviços” (fls. 70 e 136), quando isso representa a quase totalidade dos custos/despesas da Brascoop, estando as empresas citadas como fontes pagadoras, com indicação de IRRF, conforme DIPJ-exercícios 2004 e 2005 (como exemplo, vejam-se as fls. 119, 126, 127, 129, 197 e 198), ou seja, há plausibilidade na tese de que os pagamentos considerados sem causa têm origem nos contratos de prestação de serviço firmados entre a Brascoop e terceiros. De outra banda, também parece claro que a Brascoop não efetuou a retenção do IRRF que incidiria sobre os pagamentos aos cooperados (ou efetuou a retenção do IRRF sobre um pequeno contingente de beneficiários dos pagamentos), já que, compulsando os contracheques dos pretensos cooperados, em sua maioria não assinados pelos beneficiários, percebe-se que o fiscalizado não efetuou a retenção do IRRF nos pagamentos aos cooperados acima do limite de isenção, somente retendo a contribuição previdenciária (como exemplos, vide fls. 75, 99, 117, 123 e 186 do anexo 4; fls. 59 e 189 do anexo 5).

Ocorre que as omissões apontadas na parte final do parágrafo precedente implicaria na exigência do imposto de renda nas pessoas físicas dos cooperados e de multa sobre a fonte pagadora (Brascoop) pela não retenção do IRRF. Não caberia a incidência do IRRF, na forma do art. 61 da Lei nº 8.981/95, sobre os pagamentos feitos pela Brascoop a beneficiários, cooperados ou não, competentemente identificados. Ainda, registre-se, considerando a escrituração absolutamente sintética da Brascoop, não se afasta a possibilidade da existência de pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, que devem sofrer a tributação aqui em debate.

Por tudo, há fundada dúvida no tocante ao montante do IRRF que deve ser imputado ao recorrente, em decorrência da plausibilidade de que parte dos pagamentos considerados a beneficiários não identificados está associado aos cooperados que prestaram serviços a terceiros. Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora tome as seguintes providências:

1. apreciar a documentação que compõe os anexos 3 a 28;
2. intimar o contribuinte a acostar aos autos os contratos de prestação de serviços firmados com os tomadores de serviço, bem como as notas fiscais emitidas e demais documentos que comprovem que os pagamentos foram efetuados aos cooperados e que estão vinculados à prestação de serviço juntos aos tomadores contratantes.

Concluída a diligência acima, confeccionar relatório conclusivo da diligência, abrindo um prazo de 30 dias para o contribuinte deduzir as razões adicionais que entender pertinente. Após, com ou sem as razões do recorrente, devolver os autos a esta Turma para prosseguimento do Julgamento.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS